

Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que prolonga determinados programas de acção comunitária no domínio da saúde pública, adoptados pelas Decisões n.ºs 645/96/CE, 646/96/CE, 647/96/CE, 102/97/CE, 1400/97/CE e 1296/1999/CE e que altera as referidas decisões

(2000/C 365 E/07)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2000) 448 final — 2000/0192(COD)

(Apresentada pela Comissão em 25 de Julho de 2000)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 152.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

No termo do procedimento estabelecido no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

(1) Determinados programas de acção comunitária no domínio da saúde pública expirarão a breve prazo.

(2) Expiram no termo de 2000:

— o programa de acção comunitária de promoção, informação, educação e formação em matéria de saúde, adoptado pela Decisão n.º 645/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾,

— o plano de acção de luta contra o cancro, adoptado pela Decisão n.º 646/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾,

— o programa de acção comunitária relativo à prevenção da sida e de outras doenças transmissíveis, adoptado pela Decisão n.º 647/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾,

— o programa de acção comunitária de prevenção da toxicod dependência, adoptado pela Decisão n.º 102/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾.

3. Expiram no termo de 2001:

— o programa de acção comunitária relativo à vigilância da saúde, adoptado pela Decisão n.º 1400/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁵⁾,

— o programa de acção comunitária em matéria de doenças relacionadas com a poluição, adoptado pela Decisão n.º 1296/1999/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁶⁾.

(4) O Conselho, na sua Resolução de 8 de Junho de 1999 sobre o futuro da acção da Comunidade no domínio da saúde pública ⁽⁷⁾, destacou a necessidade de continuidade da acção comunitária neste domínio, à luz da perspectiva do termo dos programas existentes.

(5) A Comissão, na sua Comunicação de 15 de Abril de 1998 ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões sobre o desenvolvimento da política de saúde pública na Comunidade Europeia ⁽⁸⁾, indicou que os programas existentes no domínio da saúde pública chegariam ao seu termo a partir do ano 2000 e destacou a necessidade de assegurar a continuidade da política comunitária neste campo importante. O debate que se seguiu a essa comunicação resultou num consenso entre as instituições comunitárias, a favor do desenvolvimento de uma nova estratégia para a saúde, através de um programa de acção global neste campo.

(6) Enquanto se reflecte numa nova estratégia e novas propostas de novo programa geral no domínio da saúde pública, os programas actuais na área da saúde pública devem ser prolongados até ao termo de 2002 a fim de evitar interrupções nas referidas acções comunitárias.

(7) O Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (Acordo EEE) prevê uma maior cooperação no domínio da saúde pública entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os países da Associação Europeia de Comércio Livre que participam no Espaço Económico Europeu (EFTA/EEE), por outro. Devem ser também tomadas medidas para abrir os programas no domínio da

⁽¹⁾ JO L 95 de 16.4.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 95 de 16.4.1996, p. 9.

⁽³⁾ JO L 95 de 16.4.1996, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 19 de 22.1.1997, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 193 de 22.7.1997, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 155 de 22.6.1999, p. 7.

⁽⁷⁾ JO C 200 de 15.7.1999, p. 1.

⁽⁸⁾ COM(1998) 230 final.

saúde pública à participação dos países associados da Europa Central e Oriental, nos termos dos Acordos Europeus, dos seus protocolos adicionais e das decisões dos respectivos Conselhos de Associação, de Chipre, com base em dotações suplementares, de acordo com processos a serem acordados com aquele país, bem como de Malta e da Turquia, com base em dotações suplementares, de acordo com o disposto no Tratado.

- (8) Ao prolongar-se a vigência dos programas, deve ser tida em conta a Comunicação de 15 de Junho de 2000, da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões sobre a estratégia de saúde na Comunidade Europeia ⁽¹⁾, as Conclusões do Conselho de 26 de Novembro de 1998 sobre o futuro quadro de acção da Comunidade no domínio da saúde pública ⁽²⁾, a Resolução do Conselho de 8 de Junho de 1999 sobre o futuro da acção da Comunidade no domínio da saúde pública, a Resolução do Parlamento Europeu de 12 de Março de 1999 ⁽³⁾, o parecer do Comité Económico e Social de 9 de Setembro de 1998 ⁽⁴⁾ e o parecer do Comité das Regiões de 19 de Novembro de 1998 ⁽⁵⁾. Deve ser levado em conta o relatório intercalar da Comissão, de 14 de Outubro de 1999, ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões relativo à aplicação dos programas de acção comunitária sobre a prevenção do cancro, sida e outras doenças transmissíveis e sobre a toxicod dependência no quadro de acção no domínio da saúde pública ⁽⁶⁾, bem como o relatório intercalar da Comissão, de 22 de Março de 2000, ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões sobre a aplicação do programa de acção comunitária de promoção, informação, educação e formação em matéria de saúde ⁽⁷⁾.
- (9) A presente decisão estabelece, para o período de extensão dos programas de acção, o quadro financeiro que constitui o principal ponto de referência, nos termos do ponto 33 do Acordo Interinstitucional, de 6 de Maio de 1999, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental, para a autoridade orçamental durante o processo orçamental anual ⁽⁸⁾.
- (10) As Decisões n.ºs 645/96/CE, 646/96/CE, 647/96/CE, 102/97/CE, 1400/97/CE e 1296/1999/CE devem ser alteradas à luz da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras do exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽⁹⁾.

- (11) Os programas de acção devem ser acompanhados e avaliados continuamente em cooperação entre a Comissão e os Estados-Membros,

DECIDEM:

Artigo 1.º

Extensão

1. São prolongados de 1 de Janeiro de 2001 até 31 de Dezembro de 2002:
 - a) O programa de acção comunitária de promoção, informação, educação e formação em matéria de saúde adoptado pela Decisão n.º 645/96/CE;
 - b) O plano de acção de luta contra o cancro, adoptado pela Decisão n.º 646/96/CE;
 - c) O programa relativo à prevenção da sida e de outras doenças transmissíveis, adoptado pela Decisão n.º 647/96/CE;
 - d) O programa de prevenção da toxicod dependência, adoptado pela Decisão n.º 102/97/CE.
2. São prolongados de 1 de Janeiro de 2002 até 31 de Dezembro de 2002:
 - a) O programa relativo à vigilância da saúde, adoptado pela Decisão n.º 1400/97/CE;
 - b) O programa em matéria de doenças relacionadas com a poluição, adoptado pela Decisão n.º 1296/1999/CE.

Artigo 2.º

Orçamento

1. O quadro financeiro total para a execução dos programas e plano referidos no artigo 1.º no que respeita ao período compreendido entre 1 de Janeiro de 2001 e 31 de Dezembro de 2002 é estabelecido em 79,1 milhões de euros.
2. O quadro financeiro para a execução, no período compreendido entre 1 de Janeiro de 2001 e 31 de Dezembro de 2002, do programa de acção de promoção, informação, educação e formação em matéria de saúde é estabelecido em 8,5 milhões de euros, o do plano de acção de luta contra o cancro em 31,142 milhões de euros, o do programa de acção de prevenção da toxicod dependência em 11,434 milhões de euros e o do programa de acção relativo à prevenção da sida e de outras doenças transmissíveis em 22,324 milhões de euros.

⁽¹⁾ COM(2000) 285 final.

⁽²⁾ JO C 390 de 15.12.1998, p. 1.

⁽³⁾ JO C 175 de 21.6.1999, p. 135.

⁽⁴⁾ JO C 407 de 28.12.1998, p. 21.

⁽⁵⁾ JO C 51 de 22.2.1999, p. 53.

⁽⁶⁾ COM(1999) 463 final.

⁽⁷⁾ COM(2000) 165 final.

⁽⁸⁾ JO C 172 de 18.6.1999, p. 1.

⁽⁹⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

3. O quadro financeiro para a execução, no período compreendido entre 1 de Janeiro de 2002 e 31 de Dezembro de 2002, do programa de acção relativo à vigilância da saúde é estabelecido em 4,4 milhões de euros e o do programa de acção em matéria de doenças relacionadas com a poluição em 1,3 milhões de euros.

4. As dotações anuais serão autorizadas pela autoridade orçamental nos limites da perspectiva financeira.

Artigo 3.º

Adaptação do procedimento de comité

1. O artigo 5.º das Decisões n.ºs 645/96/CE, 646/96/CE, 647/96/CE, 102/97/CE e 1400/97/CE é alterado como segue:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. A Comissão é assistida por um comité composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.»;

b) No n.º 2 o segundo e terceiro parágrafos são substituídos pelo texto seguinte:

«O procedimento de gestão estabelecido no artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE aplica-se à adopção das medidas referidas no primeiro parágrafo do presente número, nos termos do disposto no artigo 7.º e no artigo 8.º da Decisão 1999/468/CE. O período previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de dois meses»;

c) O n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. A Comissão pode também consultar o comité sobre qualquer outro assunto relativo à aplicação da presente decisão. Neste caso, aplica-se o procedimento consultivo previsto no artigo 3.º da Decisão 1999/468/CE, nos termos do disposto no artigo 7.º e no artigo 8.º.».

2. O artigo 5.º da Decisão n.º 1296/1999/CE é alterado como segue:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. A Comissão é assistida por um comité composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.»;

b) No n.º 2, os segundo, terceiro e quarto parágrafos são substituídos pelo texto seguinte:

«2. O procedimento consultivo estabelecido no artigo 3.º da Decisão 1999/468/CE aplica-se à adopção das medidas referidas no primeiro parágrafo do presente número, nos termos do disposto no artigo 7.º e no artigo 8.º da Decisão 1999/468/CE.».

Artigo 4.º

Participação dos países da EFTA/EEE, dos países associados da Europa Central e Oriental, Chipre, Malta e Turquia

Os programas referidos no artigo 1.º estão abertos à participação:

a) Dos países da EFTA/EEE, nos termos do Acordo EEE;

b) Dos países associados da Europa Central e Oriental, nos termos dos Acordos Europeus, dos seus Protocolos Adicionais e das decisões dos respectivos Conselhos de Associação;

c) De Chipre, com base em dotações suplementares, de acordo com os procedimentos a serem acordados com aquele país;

d) De Malta e Turquia, com base em dotações suplementares, de acordo com as disposições do Tratado.

Artigo 5.º

Acompanhamento e avaliação

1. Na aplicação da presente decisão, a Comissão, em cooperação com os Estados-Membros, deve tomar as medidas necessárias para garantir o acompanhamento e a avaliação das actividades efectuadas ao abrigo dos programas e do plano referidos no artigo 1.º.

2. A Comissão apresentará um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho aquando da finalização dos programas e do plano referidos no artigo 1.º. Incluirá no relatório os resultados da avaliação referida no n.º 1 do presente artigo. O relatório será também apresentado ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente decisão entrará em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2001.